



MENSAGEM Nº 9122 , DE 22 DE setembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA SITUAÇÃO QUE INDICA, ENCERRANDO DEMANDA JUDICIAL.**

Em novembro de 2015, o Ceará foi marcado por um triste episódio de sua história. Trata-se do que se denominou de “Chacina do Curió”, ocasião em que, no município de Fortaleza, na Grande Messejana, 11 (onze) pessoas foram assassinadas no local, ficando outras feridas gravemente. Segundo apurado, os crimes foram motivados em uma ação articulada por agentes do Estado, policiais militares.

Situações como essas são inadmissíveis sob qualquer contexto, ainda mais quando ocasionadas por pessoas incumbidas de zelar pela segurança e proteção do cidadão. O Governo do Ceará não compactua e jamais compactuará com esse tipo de ação, razão pela qual vem empreendendo todos os esforços, através de órgãos competentes, no sentido de punir os responsáveis pelo ocorrido, na forma da lei.

Contudo, é certo que, por mais que se faça, nada poderá trazer de volta para os familiares os entes perdidos em 2015. Isso não isenta o Estado de assumir a responsabilidade que lhe cabe, fazendo algo, ainda que minimamente, para atenuar a dor das famílias, como a previsão do pagamento de uma justa indenização.

Esse é o objetivo deste Projeto de Lei, por meio do qual se busca autorização para que o Poder Executivo possa, na forma, condições e valores estabelecidos na propositura, pagar indenização a familiares e vítimas da “Chacina do Curió”. Com essa medida, o Governo do Estado reforça sua solidariedade com as famílias desse infeliz e trágico evento para toda a sociedade cearense.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa cola-



boração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA SITUAÇÃO QUE INDICA, ENCERRANDO DEMANDA JUDICIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a pagar, na forma e condições que estabelece, indenização a familiares e vítimas da denominada “Chacina do Curió”, ocorrida em 2015, no município de Fortaleza.

Art. 2º Para fins do art.1º, desta Lei, será devido pelo dano o pagamento de:

I – indenização no valor de:

- a) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao núcleo familiar de vítima falecida ou a vítima inválida totalmente;
- b) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a vítima com redução da capacidade laboral;
- c) R\$ 30.000,00 (trinta mil) a vítima com abalo psicológico.

II – pensão nos seguintes termos:

a) viúvo(a)/companheiro(a) e filho(s) de vítima falecida: 2/3 (dois terços) do salário mínimo para o núcleo familiar até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco anos), se viva estivesse, sendo que:

- 1. do percentual total os filhos receberão 1/3 (um terço) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco anos);
- 2. após o momento previsto no item 1, os 2/3 da pensão serão devidos exclusivamente para a viúvo(a)/companheiro(a).

b) filho(s), sem viúvo(a)/companheiro(a): 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a data em que o beneficiário completar 25 (vinte e cinco anos);

c) pai/mãe de vítima falecida, sem viúvo(a) e filho(s): 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a data em que a vítima completaria, 25 (vinte e cinco) anos e, após esse momento, 1/3 (um terço) do salário mínimo até que esta última completaria 65 (sessenta e cinco anos), se viva estivesse;

d) vítima inválida: 1 (um salário mínimo) de forma vitalícia;

e) vítima com redução da capacidade laboral: 1/3 (um terço) do salário mínimo até os 65 (sessenta e cinco anos) da vítima.

§ 1º Os valores previstos nas alíneas “a” a “c” do inciso I, do *caput*, deste artigo, são globais, compreendendo atrasados a qualquer título, inclusive de pensionamento, juros de mora, correção monetária, a contar do fato danoso, bem como outros valores porventura devidos a título de dano, incluídos o moral e o estético.

§ 2º No caso do inciso I, do *caput*, deste artigo, a indenização a núcleo familiar será repartida em cotas iguais e abrangerá:

I - viúvo(a)/companheiro(a) e filhos:

II - filhos na falta do viúvo(a)/companheiro(a);

III - pai/mãe na ausência de viúvo(a)/companheiro(a) e filhos.

§ 3º Havendo mais de um beneficiário, inclusive no caso de pensionamento, os valores de indenização serão entre eles divididos igualmente.

§ 4º A pensão prevista neste artigo será devida a contar do requerimento do interessado, desde que acompanhado da documentação comprobatória dessa condição, e seu cálculo levará em consideração o valor do salário mínimo vigente na data de publicação desta Lei, sendo o benefício anualmente reajustado pelo IPCA-e.

Art. 3º A indenização nos termos do art. 2º, desta Lei, dependerá de requerimento dos interessados, o que poderá ocorrer até o prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

§ 1º São interessados, para fins do *caput*, deste artigo, os familiares e as vítimas previstas no art. 2º, independentemente do ajuizamento pelo interessado de ação judicial postulando indenização em face do Estado.

§ 2º O recebimento dos valores pelos interessados condiciona-se à subscrição de termo de aceitação em que dão plena quitação ao Estado por débitos decorrentes do evento danoso.

§ 3º Havendo processo judicial em andamento versando sobre dano ocasionado a familiares ou a vítima do evento, além do documento previsto no §2º, deste artigo, o deferimento da indenização será condicionado ao encerramento voluntário do referido processo, sem ônus para o Estado.

§ 4º O requerimento previsto neste artigo será apresentado à Secretaria da Fazenda, acompanhado da documentação comprobatória da condição de beneficiário, devendo a análise ser precedida de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o atendimento dos requisitos legais.

Art. 4º A execução do disposto nesta Lei fica condicionada à existência de previsão orçamentária e da suficiente disponibilidade financeira, correndo as suas despesas à conta do orçamento geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ